

Chamamento Público 15/2021 - UPA Central - Recurso Administrativo

1 mensagem

ricardo@fcbsaude.com <ricardo@fcbsaude.com>
Para: Pâmela Moreira <compras.licitacoestaubate@gmail.com>

1 de fevereiro de 2022 11:53

Prezados,

Bom dia.

Em atenção ao resultado de habilitação do Chamamento Público 15/2021, referente a seleção de entidade privada, sem fins lucrativos, interessada na celebração de contrato de gestão visando a operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde em caráter complementar no âmbito da rede de saúde na unidade de Pronto Atendimento UPA Central, vem, respeitosamente, apresentar à V.Sas. o Recurso Administrativo em anexo.

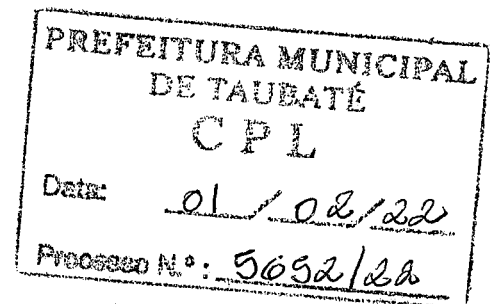
Sem mais para o momento, renovando nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Ricardo Baltazar**

FCB Saúde

ricardo@fcbsaude.com

**RECURSO TAUBATÉ-assinado.pdf**

916K

À

Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté

Ilmo. Sr. Secretário de Saúde

PROCESSO Nº 59.943/21

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 15/2021

OBJETO: APOIO TÉCNICO, GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA CENTRAL – RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado Sr. Secretário,

ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.058.863/0001-04, com endereço na Rua Dr. Felipe Uede, nº 423, Parque Califórnia, Município de Campos de Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado de habilitação, conforme item 12.11 do Edital, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I – TEMPESTIVIDADE

A decisão com o resultado da habilitação está datada de 28 de janeiro último, todavia, o arquivo foi publicado na internet em 30 de janeiro, segunda-feira, de acordo com a data de upload¹.

¹ <https://taubate.sp.gov.br/compras/lista.php>

O item 12.11 do edital estabelece que caberá recurso no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção.

Assim, a tempestividade do presente recurso é incontestável, razão pela qual requer seja recebido, conhecido e regularmente processado, acolhendo-se, ao final, integralmente suas alegações.

II – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

A Prefeitura Municipal de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Saúde, lançou o Edital de Chamamento Público nº 15/2021 para fins de *“seleção de entidade privada, sem fins lucrativos, interessada na celebração de contrato de gestão visando a operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde em caráter complementar no âmbito da rede de saúde na unidade de Pronto Atendimento UPA Central”*.

Para fins de habilitação no certame, a entidade recorrente, qualificada como organização social no âmbito municipal, apresentou, tempestivamente, os envelopes que continham, na íntegra, a documentação exigida pelo edital do certame.

Em que pese a inequívoca regularidade e obediência às condições de participação, sobreveio resultado preliminar pela inabilitação da Organização Social – AFNE – recorrente.

Entretanto, conforme será demonstrado, as condições de habilitação foram devidamente cumpridas pela entidade recorrente, inexistindo motivo ou irregularidade a subsidiar o ato decisório que alijou a proponente do certame, consoante fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO

EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA AFNE

A Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização após apreciação da documentação contida nos envelopes de Habilitação declarou inabilitada a AFNE pelo seguinte motivo: *“não foi comprovado vínculo entre o Responsável Técnico e a organização”*.

Ocorre que o contrato de trabalho firmado entre a entidade e o Dr. Roberto Andrade Simões, médico responsável técnico da Associação, foi juntado nos documentos de habilitação conforme fls. 417 do índice de apresentação, mais especificamente às páginas 427 a 429, conforme imagens em anexo, e que foram rubricadas pelos demais participantes e pelos membros da Comissão.

Diligenciamos, na presente data, a sede da Prefeitura e foi constatado in loco a existência do documento que afasta totalmente o infundado argumento de inabilitação (imagens extraídas dos próprios documentos em posse da Comissão). Inclusive, mencionasse que a administração pública sequer numerou às folhas do processo administrativo decorridos 9 dias úteis da realização da sessão.

A comprovação se deu nos exatos termos da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo², como previsto no item 7.1.4 do Edital.

Ressaltasse, ainda, que o responsável técnico é funcionário da Organização e, inclusive, consta como Diretor Técnico no Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, local da sede da instituição. Ou seja, por diversas formas é comprovado o vínculo entre o profissional responsável técnico e a AFNE.

Assim, como demonstrado pela simples leitura das páginas acima indicadas e anexadas ao final, é impossível a inabilitação da Associação Filantrópica Nova Esperança

² ***“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”*** (grifo não consta do original)

– AFNE – com o argumento de não ter comprovado o vínculo do responsável técnico e a Organização Social.

Não obstante a absurda inabilitação da recorrente, como já demonstrado, espantosamente outras entidades com falhas superiores a hipoteticamente apontada foram habilitadas, fato que não merece prosperar.

DA HABILITAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES

A Organização Social Santa Casa de Misericórdia de Chavantes inexplicavelmente restou habilitada, porém, deixou de atender aos seguintes itens do Edital:

a) A previsão editalícia do item 7.1.6.1 estabelece a juntada de ***“Certidão negativa de ações de insolvência civil;”*** (o grifo não consta do original). Entretanto, foi apresentada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, onde aponta a existência de débitos sem que se seguisse conjuntamente a certidão de objeto e pé, na qual demonstrar-se-ia o objeto da ação e em que fase processual ela se encontra.

Ademais, o edital é cristalino ao impor ***“Certidão negativa”*** e não Positiva com Efeitos de Negativa para comprovação do item. Caso permitisse outro tipo de certidão o Edital iria prever expressamente tal possibilidade como o fez, por exemplo, no item 7.1.2.3: ***“Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (contemplada a positiva com efeitos de negativa), nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.”*** (o grifo não consta do original).

Notasse que não se estabeleceu tal previsão no item 7.1.6.1., portanto, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não atendeu ao Edital. Mesmo que se aceitasse, o que se admite apenas como hipótese, a certidão de objeto e pé da ação existe seria obrigatória para comprovação correta do solicitado pela Administração Pública.

b) O Edital é taxativo ao dispor no item 7.1.7.1 que **“A demonstração dos índices DEVERÁ ser efetuada através da elaboração, pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL, de documento contendo as fórmulas acima indicadas, declaração formal de que os valores respectivos inseridos foram extraídos do balanço patrimonial apresentado, bem como os respectivos quocientes apurados, e as assinaturas do(s) representante(s) legal (is) da Organização Social, e de contabilista legalmente habilitado, sendo representado tanto por contador, como por técnico em contabilidade, devidamente identificados.”** (o grifo não consta do original).

A Santa Casa de Chavantes não apresentou a fórmula correta para apuração do índice de endividamento geral, bem como o valor apresentado difere do existente no Balanço Patrimonial e tampouco entregou a declaração exigida no respectivo item.

Os fatos acima demonstrados não permitem a habilitação da entidade e, conseqüentemente, seu prosseguimento na disputa.

DA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO MED LIFE

Inicialmente, frisasse que o Instituto Med Life, contrariamente ao que determina o Edital, não apresentou nenhuma das declarações dos itens 7.1.1.5, 7.1.1.6, 7.1.1.7, 7.1.1.8 3 e 7.1.4 com assinatura reconhecida em cartório, ou assinado digitalmente.

Não é apenas a ausência de reconhecimento da assinatura que impõe sua inabilitação. O descumprimento do item 7.1.6.2 também é latente.

O referido item está assim descrito **“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos documentos.”** (o grifo não consta do original).

É imperioso demonstrar que “apresentados na forma da lei”, corresponde ao cumprimento de toda legislação contábil. Nesse sentido a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1)³, em seu item 13, determina as formalidades da Escrituração Contábil e a necessidade de inclusão das Demonstrações Contábeis no Livro Diário.

“13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.”

Ainda com relação às Demonstrações Contábeis obrigatórias, é importante destacar o item 10 da NBC TG 26 (R5)⁴ - (Res. CFC 1.185/09), que são compostas obrigatoriamente pelo seguinte:

“10. O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui:

(a) Balanço Patrimonial ao final do período;

(b) Demonstração do Resultado do Período;

(ba) Demonstração do Resultado Abrangente do Período;

(c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Período;

(d) Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período;

(da) Demonstração do Valor Adicionado do Período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador, ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(e) Notas Explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas - alterado pela NBC TG 26 (R3);

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A - incluído pela NBC TG 26 (R1); ITG 2002;

(...)” (o grifo não consta do original)

Em resumo, a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei implica em estrita obediência às normas e legislação contábil que, como sabido, é dado pelo conselho de classe competente, qual seja, o Conselho de Contabilidade.

³ [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000(R1).pdf)

⁴ [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26\(R5\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26(R5).pdf)

Pela avaliação da Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), as demonstrações contábeis devem estar descritas no Livro Diário, bem como no item 10 da NBC TG 26 estão descritos todos os elementos obrigatórios que devem conter o balanço patrimonial.

Desta forma, de acordo com as normas acima mencionadas, em princípio, o Instituto Med Life não apresentou em seu balanço patrimonial: *i) a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Período - DMPL; e ii) Notas Explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas.*

Não obstante as ausências apontadas, o Instituto também não atendeu a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.409/2012, que dispõe no item 22 acerca das demonstrações contábeis das entidades sem fins lucrativos:

“22. As demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas pela entidade sem finalidade de lucros, são o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Período, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, conforme previsto na NBC TG 26 ou na Seção 3 da NBC TG 1000, quando aplicável.” (o grifo não consta do original).

Apesar disso tudo o Instituto Med Life foi habilitado, mas não se pode tolerar que o Instituto apresente balanço patrimonial à margem da lei e em descumprimento às regras do edital e, ainda assim, prossiga no Chamamento Público.

DA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO ESPERANÇA – IESP

Há que se reconhecer certa similaridade entre as denominações da recorrente e do Instituto Esperança, todavia, isso por si só não justifica, respectivamente, a inabilitação da primeira e a habilitação da outra.

Ressaltamos tal aspecto pois a justificativa para a incorreta inabilitação da AFNE cabe perfeitamente ao Instituto Esperança. Esse sim não demonstrou o vínculo existente entre seu responsável técnico e a Organização Social, conforme estabelecido no item 7.1.4 do Edital.

Em toda documentação apresentada pelo Instituto Esperança não foi localizado nenhum dos meios descritos na Súmula 25, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que comprove a ligação entre a entidade e o profissional responsável técnico. Consequentemente, esse participante sim deve ser inabilitado por não demonstrar o referido item do Edital.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE – o acolhimento de seu Recurso Administrativo, pois tempestivo, para, no mérito, dar-lhe integral provimento a fim de declarar habilitada à Organização Social e, consequentemente, prosseguir no certame, bem como sejam inabilitadas a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, o Instituto Social Med Life e o Instituto Esperança, por todos os fatos e fundamentos acima aduzidos.

Caso não seja esse o entendimento esta D. Comissão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, em conformidade com as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para julgamento.

Sem mais para o momento, renovando nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Do Rio de Janeiro/RJ para Taubaté/SP, 1º de fevereiro de 2022.

CLAUDIA
MARTA
PESSANHA DE
SOUZA:0449707
9708

Assinado de forma
digital por CLAUDIA
MARTA PESSANHA DE
SOUZA:04497079708
Data: 2022.02.01
11:08:39 -03'00'

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADORA

ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANÇA
Rua Rio de Janeiro, 425
Alameda Califórnia
Cidade de São José do Rio Preto - SP
CNPJ nº 06.948.900/004

EMPREGADO

NOME: ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA
CTPS N.º 0198371 São José do Rio Preto - RJ
RIS: 1701697832

Pelo presente instrumento particular de Contrato, as partes discriminadas acima celebram o presente Contrato Individual de Trabalho para fins de experiência, conforme Legislação Trabalhista em vigor, regido pelas cláusulas abaixo e demais disposições legais vigentes.

1 - Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO-CBO 226170, mediante a remuneração de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransiênciabilidade do EMPREGADO para outro serviço, no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.

2 - O horário de trabalho será anotado na sua ficha de registro e a eventual redução da jornada de trabalho, por determinação da EMPREGADORA, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do EMPREGADO em cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal.

3 - Obriga-se também o EMPREGADO a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela EMPREGADORA, na forma prevista em Lei. Na hipótese desta faculdade pela EMPREGADORA, o EMPREGADO receberá as horas extraordinárias com o acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação com a consequente redução da jornada de trabalho em outro dia.

4 - Aceita o EMPREGADO expressamente a condição de prestar serviços em qualquer dos turnos de trabalho, isto é, tanto durante o dia, como à noite, desde que sem simultaneidade, observadas as prescrições legais reguladoras do assunto, quanto a remuneração.

5 - Fica ajustado nos termos que dispõe o §1º do artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho, que o EMPREGADO acatará ordem emanada da EMPREGADORA para a prestação de serviços tanto naquela localidade de celebração do Contrato de Trabalho como em qualquer outra cidade, capital ou vila do território nacional, quer essa transferência seja transitória ou definitiva.

6 - No ato da assinatura deste contrato, o EMPREGADO recebe o Regulamento Interno da Empresa cujas cláusulas fazem parte do Contrato de Trabalho, e a violação de qualquer delas implicará em sanção, cuja graduação dependerá da gravidade da mesma, culminando com a rescisão do contrato.

7 - Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará com fundamento no § único do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em Contrato.

8 - O presente Contrato, terá vigência durante 45 (Quarenta e Cinco) dias, prorrogável por mais 45 (Quarenta e cinco) dias, sendo celebrado para as partes verificarem reciprocamente a conveniência ou não - se vincularem em caráter definitivo a um Contrato de Trabalho. A EMPREGADORA, passará a conhecer as aptidões do EMPREGADO e suas qualidades pessoais e morais, o EMPREGADO verificando se o ambiente e os métodos de trabalho atendem a sua conveniência de serviço.

8.1. Vigência após o Prazo de Experiência: Ultrapassado o período de experiência, o presente contrato passará a vigorar por prazo indeterminado, mantendo-se inalteradas as cláusulas contratuais e condições de trabalho, nos termos do art. 451 da CLT.

9 - Opera-se a rescisão do presente Contrato pela decorrência do prazo supra ou por vontade de cada uma das partes, rescindindo-se por vontade do EMPREGADO ou pela EMPREGADORA com justa causa, nenhuma indenização é devida. Rescindindo-se antes do prazo, pela EMPREGADORA, fica esta obrigada a pagar 50% dos salários devidos até o final (melade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho sem prejuízo no Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Rescindindo-se antes do prazo, pelo EMPREGADO, fica este obrigado a pagar 50% dos salários devidos até o final (melade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o seu parágrafo primeiro. Nenhum aviso prévio é devido pela rescisão do presente Contrato.

10 - O presente contrato é por prazo indeterminado, porém, o período de vigência (conforme cláusula 8) serão considerados como experiência, podendo as partes rescindi-lo no final desse prazo, sem qualquer indenização ou aviso prévio.

Para mais detalhes consulte o documento em: <https://selcojg.dal.br/jca.br/ou/Consulte-o-Documento-em-https://azavedobastos.net.br/documento/122771504210670411422-1>

Autenticação Digital Código: 122771504210670411422-1

Data: 15/04/2021 10:24:55

Valor Total do Ato: R\$ 4,66

Nota Digital Tipo Normal (C): A11R047L1X1F



Cartório Azevedo Bastos

Av. Presidente Epitácio Pessoa nº 1142

Bairro: São João, Cidade: São José do Rio Preto - SP

CEP: 13244-000 | Contato: (13) 3333-3333



Este documento foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 15 de abril de 2021, às 10:25:18 GMT-03:00. CUPS: 06.84709.11.01100.01.01. Seu autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTARIOS.

11 - Na hipótese deste ajuste transformar-se em prazo indeterminado, pelo decurso do tempo, continuarão em plena vigência as cláusulas de 11(a) a 17(ato), enquanto durarem as relações do EMPREGADO com a EMPREGADORA.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes, assinam o presente Contrato de Experiência em duas vias, ficando a primeira em poder da EMPREGADORA, e a segunda com o EMPREGADO, que dela dará o competente recibo.

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2018.

TESTEMUNHA

AFNE
MARCELO FERREIRA
 GERENTE DE PESSOAL
 Empregadora

TESTEMUNHA

Empregado ou Responsável quando menor

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mútuo acordo entre as partes, fica o Presente Contrato de Experiência, que deveria vencer nesta data, prorrogado até a data 31/03/2019.

14 de Fevereiro de 2019

TESTEMUNHA

AFNE
MARCELO FERREIRA
 GERENTE DE PESSOAL
 Empregadora

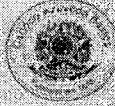
TESTEMUNHA

Empregado ou Responsável quando menor

O presente documento eletrônico foi emitido em conformidade com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR em 16 de abril de 2021 10:03:16 GMT-03:00 CDT. Seu autenticidade poderá ser verificada no endereço: https://www.novaesperanca.com.br/validar

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA

Av. Laércio Pessoa, 1145 Bairro dos Campos, 50040-000, João Pessoa PB
Tel.: (33) 3140-5404 | Fax: (33) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.net.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.net.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Sr. Valdir Azevedo do Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas, com atribuição de autenticação e reconhecimento de firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital da Fiscalização Extrajudicial em todos os atos notariais e registrais, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site da Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://www.tjpb.org.br>, corrigindo-se o tipo de arquivo digital.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE tem posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto 10.278/2010, que regulamentou o artigo 1º, inciso X, da Lei Federal nº 13.074/2019 e o artigo 2º A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autenticidade e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º A, §2º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital no na tabela seguinte, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 15/04/2021 11:43:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o art. 3º, 1º e seus §§ 1º e 2º da Lei 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser acessado diretamente a empresa ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE ou ao Cartório, endereço de e-mail autenticacao@azevedobastos.net.br. Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <http://autodigital.azevedobastos.net.br> informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

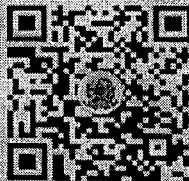
Código de Autenticação Digital: 122771504210670411422-1 a 122771504210670411422-2

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.339/84, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 6.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 150/2020

Querendo a verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

000051a734fa9405712463661c05b200003f5afeca1e077db4e7eb223c86a28d1553f93h3f03e08cd687cf5b46fgaff767ae181772be1854d36782e27276c4db2d39c152069dfbc9e5b2e8



Presidência da República
Civil Civil
Medida Provisória nº 2.200-2
de 14 de agosto de 2001



000429

À

Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria Municipal de Saúde de Taubaté

Ilmo. Sr. Secretário de Saúde

PROCESSO Nº 59.943/21

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 15/2021

OBJETO: APOIO TÉCNICO, GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA CENTRAL – RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezado Sr. Secretário,

ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.058.863/0001-04, com endereço na Rua Dr. Felipe Uede, nº 423, Parque Califórnia, Município de Campos de Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado de habilitação, conforme item 12.11 do Edital, o que faz consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I – TEMPESTIVIDADE

A decisão com o resultado da habilitação está datada de 28 de janeiro último, todavia, o arquivo foi publicado na internet em 30 de janeiro, segunda-feira, de acordo com a data de upload¹.

¹ <https://taubate.sp.gov.br/compras/lista.php>

O item 12.11 do edital estabelece que caberá recurso no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção.

Assim, a tempestividade do presente recurso é incontestável, razão pela qual requer seja recebido, conhecido e regularmente processado, acolhendo-se, ao final, integralmente suas alegações.

II – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

A Prefeitura Municipal de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Saúde, lançou o Edital de Chamamento Público nº 15/2021 para fins de *“seleção de entidade privada, sem fins lucrativos, interessada na celebração de contrato de gestão visando a operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde em caráter complementar no âmbito da rede de saúde na unidade de Pronto Atendimento UPA Central”*.

Para fins de habilitação no certame, a entidade recorrente, qualificada como organização social no âmbito municipal, apresentou, tempestivamente, os envelopes que continham, na íntegra, a documentação exigida pelo edital do certame.

Em que pese a inequívoca regularidade e obediência às condições de participação, sobreveio resultado preliminar pela inabilitação da Organização Social – AFNE – recorrente.

Entretanto, conforme será demonstrado, as condições de habilitação foram devidamente cumpridas pela entidade recorrente, inexistindo motivo ou irregularidade a subsidiar o ato decisório que alijou a proponente do certame, consoante fatos e fundamentos que se passa a expor.

III – RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO

EFETIVO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA AFNE

A Comissão Especial de Avaliação e Fiscalização após apreciação da documentação contida nos envelopes de Habilitação declarou inabilitada a AFNE pelo seguinte motivo: *“não foi comprovado vínculo entre o Responsável Técnico e a organização”*.

Ocorre que o contrato de trabalho firmado entre a entidade e o Dr. Roberto Andrade Simões, médico responsável técnico da Associação, foi juntado nos documentos de habilitação conforme fls. 417 do índice de apresentação, mais especificamente às páginas 427 a 429, conforme imagens em anexo, e que foram rubricadas pelos demais participantes e pelos membros da Comissão.

Diligenciamos, na presente data, a sede da Prefeitura e foi constatado in loco a existência do documento que afasta totalmente o infundado argumento de inabilitação (imagens extraídas dos próprios documentos em posse da Comissão). Inclusive, mencionasse que a administração pública sequer numerou às folhas do processo administrativo decorridos 9 dias úteis da realização da sessão.

A comprovação se deu nos exatos termos da Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo², como previsto no item 7.1.4 do Edital.

Ressaltasse, ainda, que o responsável técnico é funcionário da Organização e, inclusive, consta como Diretor Técnico no Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, local da sede da instituição. Ou seja, por diversas formas é comprovado o vínculo entre o profissional responsável técnico e a AFNE.

Assim, como demonstrado pela simples leitura das páginas acima indicadas e anexadas ao final, é impossível a inabilitação da Associação Filantrópica Nova Esperança

² *“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou **contrato de trabalho**, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”* (grifo não consta do original)

– AFNE – com o argumento de não ter comprovado o vínculo do responsável técnico e a Organização Social.

Não obstante a absurda inabilitação da recorrente, como já demonstrado, espantosamente outras entidades com falhas superiores a hipoteticamente apontada foram habilitadas, fato que não merece prosperar.

DA HABILITAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES

A Organização Social Santa Casa de Misericórdia de Chavantes inexplicavelmente restou habilitada, porém, deixou de atender aos seguintes itens do Edital:

a) A previsão editalícia do item 7.1.6.1 estabelece a juntada de “***Certidão negativa de ações de insolvência civil;***” (o grifo não consta do original). Entretanto, foi apresentada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, onde aponta a existência de débitos sem que se seguisse conjuntamente a certidão de objeto e pé, na qual demonstrar-se-ia o objeto da ação e em que fase processual ela se encontra.

Ademais, o edital é cristalino ao impor “***Certidão negativa***” e não Positiva com Efeitos de Negativa para comprovação do item. Caso permitisse outro tipo de certidão o Edital iria prever expressamente tal possibilidade como o fez, por exemplo, no item 7.1.2.3: “***Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (contemplada a positiva com efeitos de negativa), nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.***” (o grifo não consta do original).

Notasse que não se estabeleceu tal previsão no item 7.1.6.1., portanto, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não atendeu ao Edital. Mesmo que se aceitasse, o que se admite apenas como hipótese, a certidão de objeto e pé da ação existe seria obrigatória para comprovação correta do solicitado pela Administração Pública.

b) O Edital é taxativo ao dispor no item 7.1.7.1 que **“A demonstração dos índices DEVERÁ ser efetuada através da elaboração, pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL, de documento contendo as fórmulas acima indicadas, declaração formal de que os valores respectivos inseridos foram extraídos do balanço patrimonial apresentado, bem como os respectivos quocientes apurados, e as assinaturas do(s) representante(s) legal (is) da Organização Social, e de contabilista legalmente habilitado, sendo representado tanto por contador, como por técnico em contabilidade, devidamente identificados.”** (o grifo não consta do original).

A Santa Casa de Chavantes não apresentou a fórmula correta para apuração do índice de endividamento geral, bem como o valor apresentado difere do existente no Balanço Patrimonial e tampouco entregou a declaração exigida no respectivo item.

Os fatos acima demonstrados não permitem a habilitação da entidade e, conseqüentemente, seu prosseguimento na disputa.

DA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO MED LIFE

Inicialmente, frisasse que o Instituto Med Life, contrariamente ao que determina o Edital, não apresentou nenhuma das declarações dos itens 7.1.1.5, 7.1.1.6, 7.1.1.7, 7.1.1.8 3 e 7.1.4 com assinatura reconhecida em cartório, ou assinado digitalmente.

Não é apenas a ausência de reconhecimento da assinatura que impõe sua inabilitação. O descumprimento do item 7.1.6.2 também é latente.

O referido item está assim descrito **“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos documentos.”** (o grifo não consta do original).

É imperioso demonstrar que “apresentados na forma da lei”, corresponde ao cumprimento de toda legislação contábil. Nesse sentido a Interpretação Técnica ITG 2000 (R1)³, em seu item 13, determina as formalidades da Escrituração Contábil e a necessidade de inclusão das Demonstrações Contábeis no Livro Diário.

“13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.”

Ainda com relação às Demonstrações Contábeis obrigatórias, é importante destacar o item 10 da NBC TG 26 (R5)⁴ - (Res. CFC 1.185/09), que são compostas obrigatoriamente pelo seguinte:

“10. O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui:

(a) Balanço Patrimonial ao final do período;

(b) Demonstração do Resultado do Período;

(ba) Demonstração do Resultado Abrangente do Período;

(c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Período;

(d) Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período;

(da) Demonstração do Valor Adicionado do Período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador, ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(e) Notas Explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas - alterado pela NBC TG 26 (R3);

(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A - incluído pela NBC TG 26 (R1); ITG 2002;

(...)” (o grifo não consta do original)

Em resumo, a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei implica em estrita obediência às normas e legislação contábil que, como sabido, é dado pelo conselho de classe competente, qual seja, o Conselho de Contabilidade.

³ [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000(R1).pdf)

⁴ [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26\(R5\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG26(R5).pdf)

Pela avaliação da Interpretação Técnica ITG 2000 (R1), as demonstrações contábeis devem estar descritas no Livro Diário, bem como no item 10 da NBC TG 26 estão descritos todos os elementos obrigatórios que devem conter o balanço patrimonial.

Desta forma, de acordo com as normas acima mencionadas, em princípio, o Instituto Med Life não apresentou em seu balanço patrimonial: *i) a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Período - DMPL; e ii) Notas Explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas.*

Não obstante as ausências apontadas, o Instituto também não atendeu a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.409/2012, que dispõe no item 22 acerca das demonstrações contábeis das entidades sem fins lucrativos:

“22. As demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas pela entidade sem finalidade de lucros, são o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Período, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, conforme previsto na NBC TG 26 ou na Seção 3 da NBC TG 1000, quando aplicável.” (o grifo não consta do original).

Apesar disso tudo o Instituto Med Life foi habilitado, mas não se pode tolerar que o Instituto apresente balanço patrimonial à margem da lei e em descumprimento às regras do edital e, ainda assim, prossiga no Chamamento Público.

DA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO ESPERANÇA – IESP

Há que se reconhecer certa similaridade entre as denominações da recorrente e do Instituto Esperança, todavia, isso por si só não justifica, respectivamente, a inabilitação da primeira e a habilitação da outra.

Ressaltamos tal aspecto pois a justificativa para a incorreta inabilitação da AFNE cabe perfeitamente ao Instituto Esperança. Esse sim não demonstrou o vínculo existente entre seu responsável técnico e a Organização Social, conforme estabelecido no item 7.1.4 do Edital.

Em toda documentação apresentada pelo Instituto Esperança não foi localizado nenhum dos meios descritos na Súmula 25, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que comprove a ligação entre a entidade e o profissional responsável técnico. Conseqüentemente, esse participante sim deve ser inabilitado por não demonstrar o referido item do Edital.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE – o acolhimento de seu Recurso Administrativo, pois tempestivo, para, no mérito, dar-lhe integral provimento a fim de declarar habilitada à Organização Social e, conseqüentemente, prosseguir no certame, bem como sejam inabilitadas a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, o Instituto Social Med Life e o Instituto Esperança, por todos os fatos e fundamentos acima aduzidos.

Caso não seja esse o entendimento esta D. Comissão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, em conformidade com as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para julgamento.

Sem mais para o momento, renovando nossos votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Do Rio de Janeiro/RJ para Taubaté/SP, 1º de fevereiro de 2022.

CLAUDIA
MARTA
PESSANHA DE
SOUZA 0449707
9708

Assinado de forma
digital por CLAUDIA
MARTA PESSANHA DE
SOUZA 04497079708
04659-20220101
113839-0300

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADORA

ASSOCIAÇÃO FIAT RÓPICA NOVA ESPERANÇA
Cidade: SÃO JOÃO DO P. FELIPE UBE 423
Bairro: CALIFORNIA
Cidade: CAMPUS DOS GOYTAÇAZES
CSC (NP) 26054883300104

EMPREGADO

NOME: ROBERTO ANDRADE SIMÕES
CPF: N. 04982754 - RJ
PIS: 17011597932

Pelo presente instrumento particular de Contrato, as partes discriminadas acima celebram o presente Contrato Individual de Trabalho para fins de experiência, conforme Legislação Trabalhista em vigor, regido pelas cláusulas abaixo e demais disposições legais vigentes:

- 1 - Fica o EMPREGADO admitido no quadro de funcionários da EMPREGADORA para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO CBO 225170, mediante a remuneração de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função especificada não importa na intransfereabilidade do EMPREGADO para outro serviço, no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.
- 2 - O horário de trabalho será anotado na sua ficha de registro e a eventual redução da jornada de trabalho, por determinação da EMPREGADORA, não inovará este ajuste, permanecendo sempre íntegra a obrigação do EMPREGADO em cumprir o horário que lhe for determinado, observando o limite legal.
- 3 - Obriga-se também o EMPREGADO a prestar serviços em horas extraordinárias, sempre que lhe for determinado pela EMPREGADORA, na forma prevista em Lei. Na hipótese desta faculdade pela EMPREGADORA, o EMPREGADO receberá as horas extraordinárias com o acréscimo legal, salvo a ocorrência de compensação com a consequente redução da jornada de trabalho em outro dia.
- 4 - Aceita o EMPREGADO expressamente a condição de prestar serviços em qualquer dos turnos de trabalho, isto é, tanto durante o dia, como à noite, desde que sem simultaneidade, observadas as prescrições legais reguladoras do assunto, quanto a remuneração.
- 5 - Fica ajustado nos termos que dispõe o §1º do artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho, que o EMPREGADO acatará ordem emanada da EMPREGADORA para a prestação de serviços tanto naquela localidade de celebração do Contrato de Trabalho como em qualquer outra cidade, capital ou vila do território nacional, quer essa transferência seja transitória ou definitiva.
- 6 - No ato da assinatura deste contrato, o EMPREGADO recebe o Regulamento Interno da Empresa cujas cláusulas fazem parte do Contrato de Trabalho, e a violação de qualquer delas implicará em sanção, cuja graduação dependerá da gravidade da mesma, culminando com a rescisão do contrato.
- 7 - Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará com fundamento no § único do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em Contrato.
- 8 - O presente Contrato, terá vigência durante 45 (Quarenta e Cinco) dias, prorrogável por mais 45 (Quarenta e cinco) dias, sendo celebrado para as partes verificarem reciprocamente a conveniência ou não - se vincularem em caráter definitivo a um Contrato de Trabalho. A EMPREGADORA passando a conhecer as aptidões do EMPREGADO e suas qualidades pessoais e morais; o EMPREGADO verificando se o ambiente e os métodos de trabalho atendem a sua conveniência de serviço.
- 8.1. **Vigência após o Prazo de Experiência:** Ultrapassado o período de experiência, o presente contrato passará a vigorar por prazo indeterminado, mantendo-se inalteradas as cláusulas contratuais e condições de trabalho, nos termos do art. 451 da CLT.
- 9 - Opera-se a rescisão do presente Contrato pela decorrência do prazo supra ou por vontade de cada uma das partes, rescindindo-se por vontade do EMPREGADO ou pela EMPREGADORA com justa causa, nenhuma indenização é devida. Rescindindo-se antes do prazo, pela EMPREGADORA, fica esta obrigada a pagar 50% dos salários devidos até o final (metade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho sem prejuízo no Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Rescindindo-se antes do prazo, pelo EMPREGADO, fica este obrigado a pagar 50% dos salários devidos até o final (metade do tempo combinado restante), nos termos do artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o seu parágrafo primeiro. Nenhum aviso prévio é devido pela rescisão do presente Contrato.
- 10 - O presente contrato é por prazo indeterminado, porém, o período de vigência (conforme cláusula 8), serão considerados como experiência, podendo as partes rescindi-lo no final desse prazo, sem qualquer indenização ou aviso prévio.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO DUVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 15 de abril de 2021 10:21:16 GMT-03:00. CNIS: 06.67243 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PRO, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deve ser confirmada no endereço eletrônico RESISTRO.CIVIL.DAS.PESSOAS.NATURAIS.E.TABELIONATO.NOTAS/PRO.



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 140
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 51133-4304 - Cartório de Registro Civil



11. Na hipótese deste ajuste transformar-se em prazo indeterminado, pelo decorrer do tempo, continuando em plena vigência as cláusulas de 1(um) a 7(sete), enquanto durarem as relações do EMPREGADO com a EMPREGADORA.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes, assinam o presente Contrato de Experiência em duas vias, ficando a primeira em poder da EMPREGADORA, e a segunda com o EMPREGADO, que dela dará o competente recibo.

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2019.

TESTEMUNHA

AFNE
MARCELO FERREIRA
GERENTE DE PESSOAL
Empregadora

TESTEMUNHA

Empregado ou Responsável quando menor

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mútuo acordo entre as partes, fica o Presente Contrato de Experiência, que deveria vencer nesta data, prorrogado até a data 14/03/2019.

TESTEMUNHA

14 de FEVEREIRO de 2019

AFNE
MARCELO FERREIRA
GERENTE DE PESSOAL
Empregadora

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

Empregado ou Responsável quando menor

Este documento digital foi assinado com a origem e assinado digitalmente por DANILLO PIFFO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 15 de maio de 2021 10:23:18 GMT-03:00. OWS: 56.8763. O código de verificação de autenticidade é 000428. Sua assinatura deve ser verificada por meio do aplicativo de segurança.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1445 Bairro dos Pátios 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (81) 3244-5404 Fax: (81) 3244-5404
Site: <http://www.azevedobastos.net.br>
E-mail: cautario@azevedobastos.net.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valdir Azevedo de Miranda Covacant, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimento e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas, no exercício de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a obrigação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos notariais e registrais, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e/ou nos sites correspondentes aos selos digitais.

A autenticação digital do documento em prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE, possui um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE a responsabilidade única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a esta Serventia.

Nesse sentido, ciente que a ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE assina, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto 10.779/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.074/2019 e o artigo 2º, A da Lei Federal 12.862/2012, a responsabilidade e o processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º, A, §7º, da Lei Federal nº 12.862/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital, no site referida sequencial, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 15/04/2021 11:43:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e ainda §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE ou ao Cartório eletrônico por e-mail: autentic@azevedobastos.net.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.net.br/info/01> Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

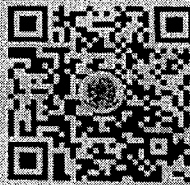
Código de Autenticação Digital: 1227715042106704114221 e 1227715042106704114222

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.933/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2.200/2001, Lei Federal nº 13.105/2016, Lei Estadual 8.712/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

sendo verdadeira, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b107824054f0572d9968bc05b290603f5afaca1ac77db4e7e9e223e96a29d15a3197b3f03508cd587c15b4e1naaff767ae181772be1854d3e782ea27276c1db2d39c1529b9fdb0c94502e6



Presidência da República
Casa Civil
Módulo Provisoria Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001



000429